

LEI Nº 851 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Disciplina os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann e Rottweiler e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Município de Chã Grande.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE/PE**, no exercício das competências previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann e Rottweiler e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do município de Chã Grande.

Art. 2º A manutenção dos cães de que trata o art. 1º em propriedades privadas será realizada em canil com grade de ferro, edificado nos moldes definidos em regulamento.

Art. 3º Os atuais proprietários de cães das raças Pitt-Bull e Rottweiler física ou jurídica, terão o prazo de noventa dias, contados da publicação desta registro no órgão a ser designado em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Do registro de que trata o caput deste artigo deverá constar endereço residencial do proprietário ou proprietários anteriores, se for o caso animal, o número do registro, a data de nascimento, o certificado de vacina, responsável pela vacinação e o local onde é criado.

Art. 4º O proprietário de tais animais será obrigado a firmar, no registro d art. 3º desta Lei, um termo onde se responsabilize pela veracidade e permanente das declarações nele constantes, bem como pelos danos pessoais e materiais que possam causar a terceiros.

Art. 5º Os proprietários dos cães de que trata o art. 1º deverão colocar com o seu nome e número de telefone, nos cães de sua propriedade.

Parágrafo Único: Caso o cão seja de propriedade de pessoa jurídica, deverá constar na coleira o nome da empresa e o respectivo telefone.

Art 6º Somente pessoa maior de 18 anos poderá conduzir, em espaços públicos, os cães de que trata esta Lei, os quais deverão utilizar equipamentos de contenção, como guias curtas, coleiras de controle, focinheiras e outros dispositivos que garantam a integridade física das pessoas, mas não causem sofrimento ao animal.

Parágrafo único. Ficam excluídos do caput deste artigo os recintos fechados, tais como, clubes e canis próprios para adestramento, exposição e competição de cães.

Art. 7º As obrigações contidas no art. 6º desta Lei não se aplicam relativamente à condução dos animais em propriedades particulares.

Art8º Ficarã9 sujeitos à apreensão e encaminhamento aos quis os canis municipais, ONG, ou espaços de acolhimento, o animal que:

I - for encontrado sem a coleira de que trata o art. 5º desta Lei, ainda que em propriedade particular;

II - não possuir o registro referido no art. 3º desta Lei;

II - estiver em circulação em espaços públicos em desconformidade com as regras do art. 6º;

III - tiver informações falsas na coleira obrigatória de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a situação que motivou sua apreensão, o animal será encaminhado ao canil municipal, sujeitando-se o seu responsável a arcar com todas as despesas referentes à hospedagem do cão durante o seu confinamento.

Art. 9º O Poder Executivo, através das Secretarias de Saúde e de Defesa Social ou outra designada pelo Poder Executivo, regulamentará, por decreto, a execução desta Lei, na conformidade com a área de competência de cada uma dessas Secretarias.

Art. 10. O não cumprimento desta Lei implicará, sem prejuízos das sanções civis e penai aplicáveis, nas seguintes penalidades:

I - apreensão do animal;

II - multa ao proprietário em valor ser fixado em decreto do Poder Executivo;

III - representação ao Ministério Público, para que o proprietário, responsável ou qualquer pessoa que tenha concorrido para o descumprimento desta Lei, responda civil e criminalmente pela sua conduta.

§ 1º A multa de que trata o inciso II será fixada por Lei de iniciativa do Poder Executivo, no prazo de até 60 dias.

§ 2º O valor da multa será dobrado a cada reincidência.

§ 3º O não cumprimento desta Lei implicará em representação ao Ministério Público de Pernambuco, para que o proprietário do animal, responsável ou qualquer outra pessoa que tenha concorrido para o não cumprimento desta Lei, responda civil e criminalmente, se for o caso.

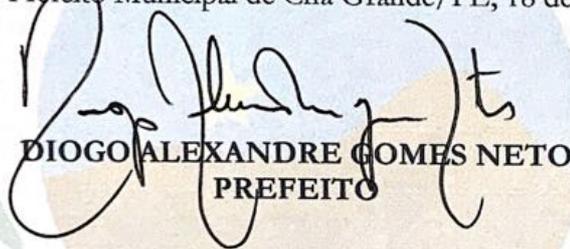
Art. 11. O Município poderá firmar convênio, termo de cooperação, com outras Instituições privadas ou sem fins lucrativos, como também com o Estado de Pernambuco com o objetivo de implementar o cumprimento desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, para baixar decreto regulamentando a sua execução.

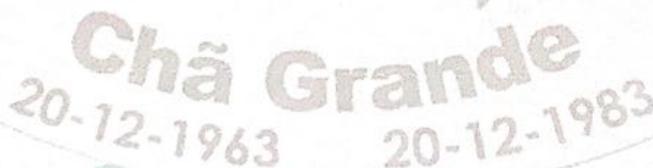
Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chã Grande/PE, 18 de dezembro de 2024.



DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO



Chã Grande
20-12-1963 20-12-1983